



Processo nº 10.005/2022-PE

Pregão Eletrônico nº 10.005/2022-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.005/2022-PE, alegando, em suma, que: a) haveria a necessidade de ser permitida a subcontratação de partes dos serviços; b) o tipo de julgamento deveria ser por lotes e não por preço global; e c) que haveria de constar do Termo de Referência a relação dos endereços onde deverão ser instalados os *links* de internet.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Ademais, informamos que para melhor aclarar as situações postas, a presente resposta será dividida por tópicos.

A) DA SUBCONTRATAÇÃO

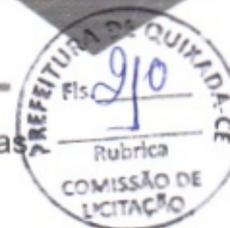
No que concerne ao ponto em questão, urge destacar que o objeto do presente certame é o fornecimento de *links* de internet por meio de fibra óptica, entendendo esta administração não ser pertinente à permissão de subcontratação, pelo que, sendo uma matéria de cunho discricionário, nos termos do art. 72 da Lei Nº 8.666/93, não será permitida no caso em tablado, pois, sendo serviço que não envolve etapas de execução muitas diversas, a subcontratação se assemelharia à modalidade total, vedada pela legislação de regência.

B) DA DIVISÃO DOS ITENS POR LOTE

Alega a impugnante que o presente certame deveria ser julgado tendo como critério o menor preço por lote, aduzindo, para tanto, que o procedimento licitatório em epígrafe deveria ser dividido em dois lotes, um para a zona urbana e outro para a zona rural, e que em algumas localidades não seria possível o fornecimento de *link* por meio de fibra óptica.

Neste íterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso



concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.¹

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."²

Em consulta ao setor competente pela análise do alegado, fora emitida a seguinte manifestação:

Quanto a divisão por lotes em zona urbana e rural não é viável para a administração tendo em vista a especificidade do objeto, gerenciamento do contrato e logística de execução dos serviços. Quanto aos

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.



*pontos do interior que não possuem fibra ótica
poderá ser colocada internet via rádio.*

Sobre a divisão do objeto em lotes, o art. 2º, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Portanto, conforme reproduzido no art. 2, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, a divisão do objeto apenas se faz necessária quando técnica e economicamente viável, o que, no caso em análise, não se observa, fazendo-se mais vantajoso para o atendimento do interesse público a manutenção de lote único.

Ademais, apesar de entendermos pela improcedência da impugnação apresentada no que se refere à divisão do objeto ora licitado em lotes, identifica-se, em reanálise da matéria, que, de fato, para algumas localidades não seria possível o atendimento da demanda pública por meio do fornecimento de *link* de internet por fibra óptica, pelo que, em exercício do poder-dever de autotutela, o município entende por alterar de ofício as



especificações do objeto, informando, ainda, na presente resposta, que será revogado o certame para que sejam procedidos os ajustes pertinentes.

C) DOS ENDEREÇOS DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO

No que concerne ao alegado quanto à necessidade de fornecimento dos endereços completos dos locais onde serão instalados os *links* de internet, há que se destacar que as unidades que serão atendidas constam do termo de referência, bem como que, apesar de considerarmos suficientemente descritos os locais da prestação do serviço, os endereços completos dos referidos locais já foram disponibilizados no site do Portal de Licitações quando da resposta aos esclarecimentos solicitados por empresa interessada em participar do presente certame.

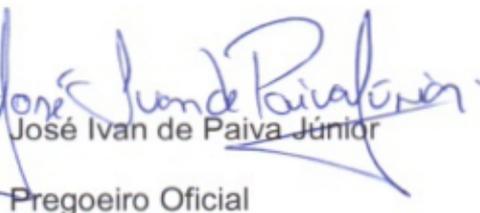
Portanto, levando em consideração a manifestação exarada, não há que proceder o pedido formulado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Equipe de Pregão resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, com fito de adequar o serviço a ser contratado com a realidade de infraestrutura do município de Quixadá/CE, informamos que a presente licitação será revogada com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de que sejam adequados os itens constantes do Termo de Referência, possibilitando o fornecimento dos *links* de internet via rádio nas localidades em que não forem possíveis o fornecimento via fibra óptica.

Quixadá - CE, 15 de março de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial